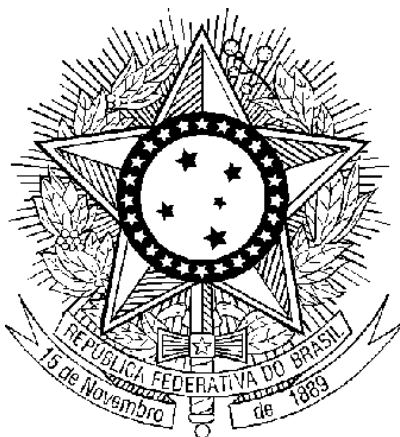




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.242-B, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Acrescenta os Incisos X e XI no Art. 1º da Lei Ordinária nº 8.313, de 1991; tendo pareceres da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ ALBERTO); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (relator: DEP. CARLOS ABICALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

X - Promover a cultura das comunidades indígenas, de comunidades afro-brasileiras, de minorias e manifestações folclóricas tradicionais, com o objetivo de preservação das raízes da cultura nacional.

XI - Apoiar de maneira equilibrada a distribuição de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando àquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes do folclore nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo legislativo proposto visa garantir prioritária atenção para manifestações culturais tradicionais que são a base da diversidade e riqueza cultural do país.

Nestes aspectos se destaca a necessidade de preservação das culturas indígenas, que até bem pouco tempo estavam fadadas ao desaparecimento, bem como a preservação das culturas afro-brasileiras, constantemente discriminadas ao longo de nossa história.

Sala das Sessões, 25 de março de 2004.

Deputado **EDUARDO VALVERDE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece Princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.242, de 2004, objetiva acrescentar dois Incisos, os de nº X e XI, no art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que **“Restabelece Princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências.”**

A título de esclarecimento, anotamos que referida Lei nº 7.505/86 **“Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.”**

Isto posto, voltamos à proposição ora em discussão para consignar que os dois Incisos que o Autor pretende incluir no art. 1º da Lei nº 8.313 objetivam:

- **promover a cultura das comunidades indígenas, de comunidades afro-brasileiras, de minorias e manifestações folclóricas tradicionais, com o objetivo de preservação das raízes do folclore nacional; e**

- **apoiar de maneira equilibrada a distribuição de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando àquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes do folclore nacional.**

Em sua justificação, o nobre Deputado Eduardo Valverde enfatiza que, com o projeto, busca-se garantir atenção prioritária para as manifestações culturais tradicionais que, em última análise, vêm de ser a base da diversificação e, nisso, da riqueza cultural de um país.

Destaca o Autor a necessidade de preservação tanto das culturas indígenas que, até bem pouco tempo estavam em via de extinção, como das culturas afro-brasileiras, constantemente discriminadas ao longo de nossa história.

Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental.

Este, o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Extremamente oportuna a proposição do ilustre Deputado Eduardo Valverde. Não somente oportuna como de grande alcance social, na medida em que insere as comunidades indígenas, as afro-brasileiras e as minorias como beneficiárias diretas e preferenciais dos recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.

Todavia, dois aspectos mereceram nossa especial atenção:

O primeiro, diz respeito ao conteúdo mesmo da proposição e deve merecer a análise atenta desta Comissão. Entendemos não deva o presente projeto utilizar o termo “**manifestações folclóricas**” quando se refira a expressões culturais características de indígenas e afrodescendentes. Ainda que possa ser

entendido como FOLCLORE o conjunto de tradições de um povo, com suas crenças populares, deve-se observar que tal adjetivação, ou seja, FOLCLÓRICO, não deve ser aplicada apenas a determinado grupo étnico ou racial. Deve-se atentar para o fato de que os grupos sociais estão alocados em posições assimétricas na pirâmide social. Em nossa sociedade, verifica-se a coincidência entre a escala sócio-econômica e os grupos raciais e étnicos, na qual, como sabemos, negros e indígenas ocupam desproporcionalmente a base da pirâmide social. Neste contexto, eventualmente, manifestações culturais de grupos em desvantagem sócio-econômica são consideradas com FOLCLORE. Cria-se, assim, implicitamente, uma hierarquia que classifica como “culturais” as expressões de origem européia e, como “folclóricas” aquelas de origem indígena e afrodescendente.

O segundo aspecto, de somenos importância, refere-se à técnica legislativa da proposição que, a nosso ver, deve ser aprimorada.

Nestes termos, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.242/04, de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde, nos termos do substitutivo que ora proponho.

Sala da Comissão, em 08 de Junho de 2005.

Deputado Luiz Alberto
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2004

Acrescenta os Incisos X e XI ao Art. 1º da Lei nº 8.313, de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 1º

.....

X – promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas e afro-brasileiras e das minorias, bem como suas manifestações culturais, com o objetivo de preservar as raízes da cultura nacional;

XI – apoiar a distribuição equilibrada de recursos financeiros entre as distintas manifestações culturais, priorizando aquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura nacional.”(NR)

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de Junho de 2005.

Deputado Luiz Alberto

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.242/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto, Pompeo de Mattos e Chico Alencar - Vice-Presidentes, Leonardo Mattos, Luci Choinacki, Luiz Alberto, Orlando Fantazzini, Ana Guerra, Jairo Carneiro, João Alfredo, José Linhares e Luiz Eduardo Greenhalgh.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputada IRINY LOPES

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.242/2004, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Valverde, propõe que sejam acrescentados dois Incisos, de número X e XI, ao art. 1º da Lei 8.313/91, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, que tem a *“finalidade de captar e canalizar recursos”* para o setor cultural.

O Inciso X visa incluir na lista de objetivos do PRONAC, a promoção, apoio e difusão da cultura das *“comunidades indígenas e afro-brasileiras e das minorias”*.

O Inciso XI, dispõe sobre a distribuição equilibrada dos recursos financeiros do PRONAC *“entre as distintas manifestações culturais, priorizando aquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura nacional.”*

A proposição tramitou na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, onde foi relatada pelo ilustre Deputado Luís Alberto, que aprovando o projeto no mérito, apresentou contudo substitutivo que contribui com o aprimoramento da redação anterior. Seu parecer foi aceito por unanimidade pela Comissão.

O Projeto foi então distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, havendo seu Presidente requerido a revisão do despacho inicialmente dado à proposição, para que fosse incluída sua apreciação pela Comissão de Educação e Cultura.

Encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, foi aberto prazo regimental para recepção de emendas sem que estas fossem apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei 3.242/2004 tem o mérito de tornar explícita, na definição dos objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, que foi instituído pelo art. 1º da Lei 8.313/91, a importância que este Programa deve dar às manifestações culturais das comunidades indígenas e afro-brasileiras, reconhecidamente tradicionais e que são *“consideradas raízes do folclore nacional”*.

Neste sentido, propõe também, como princípio orientador da atuação do PRONAC, a busca do equilíbrio na distribuição dos recursos destinados a apoiar esta manifestações.

Em sua justificação, o autor chama a atenção para a necessidade da preservação de manifestações culturais dos grupos historicamente discriminados e que correm o risco de desaparecerem.

Manifestamo-nos pois pela **aprovação** do Projeto em tela, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2006.

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.242/2004 e o Substitutivo 1 da CDHM, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra - Vice-Presidente, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Dr. Pinotti, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Paulo Delgado, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Ricardo Santos, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Átila Lira, Dr. Heleno, Gilmar Machado, Henrique Afonso e Ney Lopes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputada **NEYDE APARECIDA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
